

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.941, DE 4 DE JANEIRO DE 1955

Cria um Ginásio Estadual no bairro do Brás, desta Capital. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Vicente de Paula Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 2.º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no bairro do Brás, nesta Capital, observadas as disposições das legislações estadual e federal referentes ao ensino secundário. Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas. Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1955. (a) VICENTE DE PAULA LIMA, Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1955. (a) Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral

LEI N. 2.945, DE 4 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre elevação de vencimentos dos cargos de Escreventes, do Quadro da Justiça. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Vicente de Paula Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 2.º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º — Os cargos de Escrevente, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Justiça, ficam com os respectivos vencimentos reajustados na seguinte conformidade: a) — os de Primeiro Escrevente, padrão "O", passam para o padrão "R"; b) — os de Segundo Escrevente, padrão "N", passam para o padrão "Q"; c) — os de Terceiro Escrevente, padrão "K", passam para o padrão "P". Artigo 2.º — Os proventos dos inativos ficam reajustados nas mesmas bases e proporções dos vencimentos estabelecidos nesta lei. Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior. Artigo 4.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento. Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1955. (a) VICENTE DE PAULA LIMA, Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1955. (a) Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral

LEI N. 2.946, DE 4 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre integração, no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, de funções gratificadas de Procurador Chefe e Procurador do Quadro do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Vicente de Paula Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 2.º do artigo 24, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º — Ficam integradas na Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, com as respectivas referências elevadas para "FG-11" e "FG-10", as funções gratificadas de Procurador-Chefe e Procurador, do Quadro do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2.º — Ficam criadas, na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior 2 (duas) funções gratificadas de Procurador, referência "FG-10".

Parágrafo único — As funções gratificadas a que se refere este artigo e o anterior são destinadas ao Departamento Jurídico do Estado, para atender aos serviços de representação da Fazenda junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3.º — O artigo 58 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, modificado pelo artigo 2.º da Lei 2.660, de 21 de janeiro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 58 — É assegurada ao funcionário, após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício em função gratificada, a integração no seu patrimônio, para todos os efeitos legais, da vantagem pecuniária a ela correspondente. § 1.º — Contar-se-á, para os efeitos deste artigo, o tempo de serviço prestado por funcionário em função que tenha exercido, embora não criada em lei, mas desde que remunerada a qualquer título. § 2.º — No caso de ser aceita investidura em outra função gratificada, ficará suspensa a vantagem pecuniária referente à função anterior, computando-se, todavia, para os fins deste artigo, o tempo de exercício correspondente. § 3.º — A dispensa, nos termos do artigo 94 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, em suas alíneas "a" e "d", ocasionará a anulação da vantagem pecuniária referida neste artigo. § 4.º — A integração referida no "caput" do artigo se dará, também, nos casos de perda de função gratificada em virtude de sua extinção".

Artigo 4.º — Ao funcionário que, na data da publicação da presente lei, esteja ocupando função gratificada e registre tempo superior a 4 (quatro) anos nas condições previstas no artigo 58 da Lei 569, de 29 de dezembro de 1949, segundo sua nova redação, fica, desde logo, assegurada a integração a que o mesmo se refere, processando-se a apostila no respectivo título.

Artigo 5.º — Ficam fixados no padrão "Z" os vencimentos dos cargos de Diretor, da Tabela II, da Parte Permanente, e de Assistente Técnico, da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6.º — Ficam fixados no padrão "X" os vencimentos dos cargos de Assistente Técnico, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 7.º — Fica transformado em cargo de Assistente Técnico, padrão "X", permanecendo na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, um cargo de Chefe de Seção, do mesmo Quadro, lotado na Assistência Técnica.

Artigo 8.º — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, 1 (um) cargo de Assistente Técnico, padrão "X".

Artigo 9.º — As despesas com a execução da presente lei serão assim atendidas: I — as decorrentes dos artigos 1.º e 2.º mediante crédito, até a importância de Cr\$ 78.000,00 (setenta e oito mil cruzeiros), suplementar à verba n. 40 — 8.07.0 (despesa fixa) do orçamento vigente, consignada ao Departamento Jurídico, que o Poder Executivo é autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda em favor da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior; II — as demais, mediante as verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — O valor do crédito, a que se refere o item I deste artigo, será coberto com os recursos provenientes, em parte, da redução da verba n. 5 — 8.07.0, do Tribunal de Contas do Estado, pelo saldo resultante da execução do artigo 1.º desta lei e, o restante, do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante emissão de letras do Tesouro do Estado, cujo resgate se fará na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 10 — Estende-se aos inativos, ex-ocupantes dos cargos referidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, o disposto nestes dispositivos.

Artigo 11 — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos pela presente lei serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1954. (a) Vicente de Paula Lima, Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1955. (a) Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral

os recursos provenientes, em parte, da redução da verba n. 5 — 8.07.0, do Tribunal de Contas do Estado, pelo saldo resultante da execução do artigo 1.º desta lei e, o restante, do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante emissão de letras do Tesouro do Estado, cujo resgate se fará na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 10 — Estende-se aos inativos, ex-ocupantes dos cargos referidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, o disposto nestes dispositivos.

Artigo 11 — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos pela presente lei serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1954. (a) Vicente de Paula Lima, Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1955. (a) Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral

LEI N. 2.947, DE 4 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre funcionamento, como Colégio, do Ginásio Estadual de Orlandia. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Vicente de Paula Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 2.º do artigo 24, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual de Orlandia. Artigo 2.º — a lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas. Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1954. (a) Vicente de Paula Lima, Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1955. (a) Oswaldo P. da Fonseca, Diretor Geral

LEI N. 2.948, DE 4 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre a pintura das palavras "Serviço Público Estadual" em veículos de propriedade do Estado. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Vicente de Paula Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 2.º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º — Nos veículos automotores de propriedade do Estado, exceto os destinados ao transporte do Governador e dos Secretários de Estado, serão pintadas, de forma visível à distância e com tinta que contraste com a respectiva pintura, as palavras "Serviço Público Estadual". Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento. Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 4 de janeiro de 1955. (a) Vicente de Paula Lima — Presidente. Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 4 de janeiro de 1955. (a) Oswaldo P. da Fonseca — Diretor Geral.

2.ª SESSÃO ORDINARIA, DA 2.ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA, DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 2.ª LEGISLATURA, EM 4 DE JANEIRO DE 1955. PRESIDÊNCIA do Sr.: Paula Lima.

SECRETARIOS, Srs.: José Mizaglia, Hilário Torloni, Salgado Sobrinho, Araripe Serpa e Castelar Padin.

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, declarou aberta a sessão. Abre-se a sessão com a presença dos seguintes srs. deputados: Carvalho Gomes — Rogê Ferreira — Broca Filho — Antonio Flaquer — Novaes Romeu — Pinheiro Junior — Augusto do Amaral — Cid Franco — Neville Allegretti — Dullio Poli — Scalamandrê Sobrinho — Prestes Franco — Almeida Pinto — Monsenhor Carvalho — José Mizaglia — Lino de Mattos — Luiz de Oliveira — Dias Gonzaga — Miguel Petrilli — Jaurés Guisard — Osny Silveira — Osvaldo Junqueira — Pedro Fanganiello — Péricles Rolim — Ruy Costa Rodrigues — Teziza Delta — Paula Lima — Yukishigue Tamura — Melio Carvalho e Arnaldo Laurindo, e, ausência dos seguintes srs. deputados: Alberto Andaló — Alfredo Farhat — Narciso Pleroni — Salles Filho — Amaral Furlan — Paula Leite Netto — Araripe Serpa — Arual Santos — Asdrubal Cunha — Athlé Jorge Coury — Padre Calasans — Camilo Ashcar — Cassio Ciampolini — Queiroz Teiles — Eloy Lopes Ferraz — Luciano Nogueira Filho — Abreu Sodré — Eumene Machado — Gualberto Moreira — Hilário Torloni — Paes de Barros Netto — Mendonça Falcão — Amaral Lyra — Salgado Sobrinho — Cunha Lima — José Bértola — Ferreira Keffer — Gilberto Chaves — Juvenal Sayon — Leonidas Camarinha — Lincoln Feliciano — Conceição Santamaría — Ornellas Barros — Teixeira de Camargo — Aldo Lupo — Penna Chaves — Ruy Almeida Barbosa — Vicente Botta — Victor Maida — Wladimir Piza — Raphael Tavares — Castelar Padin e Ruy Baptista Pereira. No decorrer da sessão compareceram mais os seguintes srs. deputados: Alberto Andaló — Narciso Pleroni — Amaral Furlan — Paula Leite Netto — Araripe Serpa — Asdrubal Cunha — Athlé Jorge Coury — Camilo Ashcar — Cassio Ciampolini — Luciano Nogueira Fi-

lho — Hilário Torloni — Mendonça Falcão — Salgado Sobrinho — Cunha Lima — José Fernandes Bértola — Ferreira Keffer — Juvenal Sayon — Leonidas Camarinha — Lincoln Feliciano — Conceição Santamaría — Martinho Di Ciero — Ornellas Barros — Teixeira de Camargo — Ruy Almeida Barbosa — Victor Maida — Wladimir Piza — Raphael Tavares e Castelar Padin. O SR. PRESIDENTE — Convido o Sr. 2.º Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterior. O Sr. 2.º Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada. O SR. PRESIDENTE — Convido o sr. 1.º Secretário a proceder à leitura do Expediente. O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM N. 17.331 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO São Paulo, 11 de dezembro de 1954 Senhor Presidente, Em resposta ao ofício R. G. 5.556-54, n. 5.280, de 9 de setembro último, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência para conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, haver a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, com referência ao Requerimento n. 545, de 1954, de autoria do senhor deputado Abreu Sodré, informado que a unidade sanitária de Avaré está dotada de uma equipe destinada a prestar serviços na zona rural do Município. Entretanto, tais serviços ainda não foram iniciados, diante da impossibilidade de se adquirir uma perua para o transporte dos funcionários e do material. Enquanto não se processa a aquisição do veículo, esses funcionários estão prestando serviços na própria unidade.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ — Governador do Estado. A Sua Excelência o Senhor Deputado Vicente de Paula Lima, DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 17332 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO São Paulo, 11 de dezembro de 1954 Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício R. G. n. 1.366-54, n. 1769, de 22 de abril último, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência para conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa haver a Secretaria da Educação, com referência à Indicação n. 213 de 1954, de autoria do senhor deputado Alfredo Farhat, informado que o uso de uniformes está regulado, em estabelecimentos de ensino Secundário, pelo artigo n. 10 de 27-1-50 (Regimento Interno). Dito assunto está, ainda, de acordo com o disposto na Lei n. 1.535, de 28-12-51.

Quanto à conveniência de ser adotado uniforme único, para todos os estabelecimentos oficiais, a medida não se nos afigura aconselhável, em face da diversidade de clima nas várias regiões do Estado. Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado A Sua Excelência o Senhor Deputado Vicente de Paula Lima, Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.